

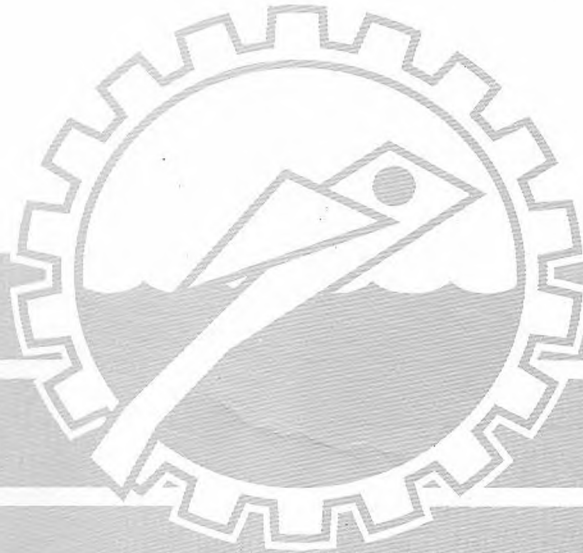
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

19 JUL 2007 10:40 tra.

Nº Protocolo 747 / 007

Daiana Coelho  
Município PROTOCONSTA

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 1.235 / 2007

DE 11 / 07 / 2007

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHO

Roberto Soares Pessoa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**AFIXADO**

EM 11/07/07

Francisco Dreno Viana de Silva  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

LEI N° 1.235, DE 11 DE JULHO DE 2007.

**Institui auxílio transporte para os servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maracanaú e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o auxílio transporte, a ser pago em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas com transporte coletivo regular, no âmbito municipal e intermunicipal da região metropolitana de Fortaleza, realizadas pelos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maracanaú.

§ 1º. O valor do auxílio transporte de que trata o *caput* deste artigo será pago de acordo com as referências especificadas na tabela do Anexo I desta Lei, aos servidores que efetivamente realizam deslocamentos de suas residências para o trabalho, de um local de trabalho para o outro e vice-versa, ficando a Administração encarregada de escolher o menor custo aos cofres públicos.

§ 2º. O enquadramento de cada categoria, de conformidade com a efetiva utilização dos transportes coletivos, será detalhado por ato da Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, de maneira a suprir as diferentes necessidades do servidor beneficiado.

**Art. 2º.** O auxílio-transporte instituído por esta Lei será pago na folha de pagamento mensal dos servidores públicos, com nomenclatura própria e correspondendo ao mês antecedente ao do pagamento recebido.

**Art. 3º.** O reajuste do auxílio transporte, dar-se-á no mesmo período e percentual em que for reajustada a tarifa do transporte coletivo efetivamente utilizado pelo servidor público.

**Art. 4º.** O auxílio transporte instituído por esta Lei não tem natureza salarial, sendo vedada sua incorporação à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores públicos, não podendo ser computado ou cumulado para fins de acréscimos ulteriores e nem servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 5º.** Não fará jus ao auxílio transporte, os cargos de provimento em comissão e agentes políticos que percebam remuneração mensal superior a duas vezes o salário mínimo municipal vigente, ressalvando os diretores, vice-diretores e secretários escolares.



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 6º.** O auxílio transporte é pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor público estiver lotado.

**Art. 7º.** A concessão do auxílio transporte fica condicionada à apresentação de **Requerimento** devidamente aprovado pela Administração Pública, conforme modelo constante do Anexo II, firmado pelo próprio servidor, comprovando que está em efetivo exercício e realiza despesas com transporte coletivo, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes do requerimento de que trata o *caput*, sem prejuízo do dever de fiscalização da Administração e de responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor público.

§ 2º. O requerimento deverá ser atualizado pelo servidor público sempre que ocorrer modificação das circunstâncias que fundamente a concessão do benefício, sob pena das cominações previstas no parágrafo anterior e na legislação vigente.

**Art. 8º.** Será descontado do servidor o montante de 6% (seis por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, a título de auxílio transporte.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento vigente do Município, suplementadas se necessárias.

**Parágrafo único.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de despesa obrigatória de caráter continuado oriunda desta lei, terá como compensação a redução permanente de despesa, conforme especificado no Anexo III e do aumento permanente da receita, conforme especificado no Anexo de Ajuste Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1.121/2006.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 11 DE JULHO DE 2007.

**AFIXADO**

EM: 11/07/07

*Francisco Dromo Viana da Silva*  
FRANCISCO DROMO VIANA DA SILVA  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

*Roberto Pessoa*  
ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú

*[Assinatura]*  
Originária da Mensagem n.º  
047/2007 – Do Poder Executivo.

/RF

*Marian da Costa Andrade*  
MARIAN DA COSTA ANDRADE  
PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 064/2007

**Institui auxílio transporte para os servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maracanaú e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o auxílio transporte, a ser pago em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas com transporte coletivo regular, no âmbito municipal e intermunicipal da região metropolitana de Fortaleza, realizadas pelos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maracanaú.

**§ 1º.** O valor do auxílio transporte de que trata o *caput* deste artigo será pago de acordo com as referências especificadas na tabela do Anexo I desta Lei, aos servidores que efetivamente realizam deslocamentos de suas residências para o trabalho, de um local de trabalho para o outro e vice-versa, ficando a Administração encarregada de escolher o menor custo aos cofres públicos.

**§ 2º.** O enquadramento de cada categoria, de conformidade com a efetiva utilização dos transportes coletivos, será detalhado por ato da Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, de maneira a suprir as diferentes necessidades do servidor beneficiado.

**Art. 2º.** O auxílio-transporte instituído por esta Lei será pago na folha de pagamento mensal dos servidores públicos, com nomenclatura própria e correspondendo ao mês antecedente ao do pagamento recebido.

**Art. 3º.** O reajuste do auxílio transporte, dar-se-á no mesmo período e percentual em que for reajustada a tarifa do transporte coletivo efetivamente utilizado pelo servidor público.

**Art. 4º.** O auxílio transporte instituído por esta Lei não tem natureza salarial, sendo vedada sua incorporação à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores públicos, não podendo ser computado ou cumulado para fins de acréscimos ulteriores e nem servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 5º.** Não fará jus ao auxílio transporte, os cargos de provimento em comissão e agentes políticos que percebam remuneração mensal superior a duas vezes o salário mínimo municipal vigente, ressalvando os diretores, vice-diretores e secretários escolares.



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 6º.** O auxílio transporte é pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor público estiver lotado.

**Art. 7º.** A concessão do auxílio transporte fica condicionada à apresentação de **Requerimento** devidamente aprovado pela Administração Pública, conforme modelo constante do Anexo II, firmado pelo próprio servidor, comprovando que está em efetivo exercício e realiza despesas com transporte coletivo, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes do requerimento de que trata o *caput*, sem prejuízo do dever de fiscalização da Administração e de responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor público.

§ 2º. O requerimento deverá ser atualizado pelo servidor público sempre que ocorrer modificação das circunstâncias que fundamente a concessão do benefício, sob pena das cominações previstas no parágrafo anterior e na legislação vigente.

**Art. 8º.** Será descontado do servidor o montante de 6% (seis por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, a título de auxílio transporte.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento vigente do Município, suplementadas se necessárias.

**Parágrafo único.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de despesa obrigatória de caráter continuado oriunda desta lei, terá como compensação a redução permanente de despesa, conforme especificado no Anexo III e do aumento permanente da receita, conforme especificado no Anexo de Ajuste Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1.121/2006.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 10 de julho de 2007.

**CARLOS ALBERTO GOMES DE MATOS MOTA**  
Presidente em Exercício

**Originário do Projeto de Lei n.º 047/07 – De autoria do Poder Executivo.**

ANEXO II DA LEI 1.235/2007

DADOS DO SERVIDOR	NOME:						
	MATRÍCULA:		CPF:		RG:	NASCIMENTO:	
	ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA:						
	Nº E COMPLEMENTO:			BAIRRO:			
	CIDADE:		ESTADO:	FONE RES/CEL:		CEP:	
	ORÇÃO/ENTIDADE DE LOTAÇÃO:				UNIDADE(S) DE EXERCÍCIO(S):		
	ENDEREÇO DO EXERCÍCIO:				1)		
	Nº E COMPLEMENTO:				2)		
	BAIRRO:				3)		
	MUNICÍPIO:				HÓRARIO DE TRABALHO:		
M -							
T -							
N -							
PERCURSOS ONTUBUS	Nº LINHA	NOME DA LINHA (MANHÃ) RESIDÊNCIA/TRABALHO		TIPO. VALE	Nº LINHA	NOME DA LINHA (TARDE) TRABALHO/RESIDÊNCIA	QUANT. VAL. DIÁRIO
	ADICIONAL	R\$	FUND.	JUSTIFICATIVA:			
REQUERIMENTO	REQUER A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA COBRIR GASTOS COM O TRANSPORTE COLETIVO USADO NO SEU DESLOCAMENTO, RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA, NO PERCURSO ACIMA DESCRITO, PARA TANTO AUTORIZA O DESCONTO LEGAL-MENSAL DA SUA REMUNERAÇÃO PERMANENTE E DECLARA RECONHECER QUE O AUXÍLIO-TRANSPORTE É PARA SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE NO SEU, DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA, CONSTITUINDO FALTA GRAVE O USO INDEVIDO DESTES BENEFÍCIO, RATIFICA AINDA SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE REQUERIMENTO SOB AS PENAS DA LEI.						
	MARACANAÚ (CE), _____/_____/_____/_____			ASSINATURA DO REQUERENTE			
AUTORIZAÇÃO	CHEFIA IMEDIATA:		RESPONSÁVEL RH DO ORÇÃO:		COORDENADOR ADMINISTRATIVO:		
	DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO:		RATIFICAMOS OS DADOS PESSOAIS E FUNCIONAIS ACIMA LANÇADOS:		HOMÓLOGO A AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO:		
	EM: _____/_____/_____		EM: _____/_____/_____		EM: _____/_____/_____		
ASSINATURA E CARIMBO		ASSINATURA E CARIMBO		ASSINATURA E CARIMBO			
DESPACHO RETIFICATÓRIO DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO:							
OBS.: NO CASO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NÃO CONFERIREM, OU HAVENDO NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE CRÉDITOS, O FORMULÁRIO DEVERÁ RETORNAR AO SERVIDOR REQUERENTE PARA CONHECIMENTO.							
EM: _____/_____/_____							
CIENTE:							

**AFIXADO**

EM: 11/03/07

*Francisco Dreno Viana da Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

*Natan da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL



**ANEXO I DA LEI 1.235/2007**

**Referências das linhas de ônibus e valores para o  
Auxílio-Transporte**

TIPO VALES	R\$ POR VALE	CLASSIFICAÇÃO DA LINHA	ABRANGÊNCIA DAS LINHAS METROPOLITANO
A	1,60	URBANO (ELETRÔNICO)	Diversas
E	1,80	METROPOLITANO	Conj.Industrial Conj.Cidade Nova Maranguape-Maracanaú Monguba-Ceasa
F	2,30	METROPOLITANO	Conj. Acaracuzinho-Fortaleza (VIAÇÃO AZUL) Conj. Novo Maracanaú-Fortaleza(VIAÇÃO AZUL) Conj. Jereissati Rota 1-Fortaleza (E.Santo Antônio) Conj. Jereissati Rota 2-Fortaleza(E.Santo Antônio) Santo.Anto. do Pítaguary-Fortaleza(E.Santo Antônio) Olho d água- Fortaleza(E.Santo Antônio) Taquara- Fortaleza(E.Santo Antônio) Maracanaú-Ceasa(E.Santo Antônio)/ Conj. Timbó-Fortaleza(N.Sra.de Fátima) Pajuçara-Fortaleza(N.Sra.de Fátima)
G	1,55	METROPOLITANO	Circular 01-(E.SantoAntônio) Circular 02-(Viação Azul) Jardim Jatobá - (Viação Azul) Estação-Jereissati - (E.SantoAntônio) Olho d Água – Centro-Taquara - - (E.SantoAntônio)
H	3,10	METROPOLITANO	Maranguape-Ceasa - (E.SantoAntônio)
I	0,87	METROPOLITANO	Siqueira-Taquara - - (E.SantoAntônio) Cágado-Maracanaú - (E.SantoAntônio) Cágado-Maranguape - - (E.SantoAntônio) Maracanaú Monguba - - (E.SantoAntônio)
J	4,10	METROPOLITANO	Itapebussu - Fortaleza
M	4,70	METROPOLITANO	Aquiraz - Fortaleza
S	6,60	METROPOLITANO	Caninde - Fortaleza

**AFIXADO**

EM: 11/10/2007

*Francisco Dreno Viana de Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

*Nartan da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

